



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.476 - MG (2009/0156478-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ RODRIGUES LANES JÚNIOR
PACIENTE : ROGÉRIO LUGÃO VELTEM

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. PACIENTES CONDENADOS A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E SESENTA DIAS MULTA. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. CONVERSÃO DE PENA NÃO RECOMENDÁVEL.

1. Não é possível, nesta sede, desconstituir o decidido pela Corte de origem, a qual, em acórdão suficientemente motivado, entendeu tratar-se o caso de tráfico de drogas, não de porte para consumo.

2. Com a edição da Lei nº 11.464/07, que modificou a redação da Lei nº 8.072/90, derogando a vedação à progressão de regime a crimes hediondos ou equiparados, persistiu-se na ofensa ao princípio da individualização da pena, quando se afirmou que a execução deve iniciar no regime mais gravoso.

3. No caso, os pacientes são primários e lhes foi desfavorável apenas uma circunstância judicial, isto é, a culpabilidade. Por isso, tem-se por razoável o estabelecimento do regime inicial semiaberto, suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

4. Mesma sorte não lhes assiste quanto ao pleito de substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, dado que a quantidade de droga apreendida não recomenda o benefício.

5. Ordem parcialmente concedida tão só para estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, concedendo em parte a ordem de **habeas corpus**, mas em menor extensão, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder em parte a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator que a concedia em maior extensão. Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 09 de novembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.476 - MG (2009/0156478-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ RODRIGUES LANES JÚNIOR
PACIENTE : ROGÉRIO LUGÃO VELTEM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOSÉ RODRIGUES LANES JÚNIOR e ROGÉRIO LUGÃO VELTEM, pelo qual se alega constrangimento ilegal por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Narram os autos que os pacientes foram condenados, em primeiro grau, como incurso no art. 16 da Lei nº 6.368/76, às penas de dez meses de detenção, no regime aberto, substituída por prestação pecuniária consistente no pagamento de cinco salários mínimos, e multa de 30 diárias, no unitário de cinco trigésimos do salário mínimo.

Informa o impetrante que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Estadual para condenar os pacientes como incurso no art. 12 da Lei nº 6.368/76, às penas de quatro anos de reclusão, no regime inicial fechado, e sessenta dias-multa.

Alega que o direito de locomoção dos pacientes se encontra ameaçado, pois há a possibilidade de serem recolhidos à prisão antes da interposição do recurso especial, e que a pena imposta deve ser substituída por restritiva de direitos ou cumprida no regime aberto.

A liminar foi deferida para assegurar aos pacientes o direito de cumprirem a pena no regime aberto até o julgamento de mérito do *writ*, fls. 103/105.

Prestadas as informações, fls. 110, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem a fls. 125/130, em parecer assim sumariado:

EMENTA: USO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. COMETIMENTO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/76. RÉUS PRIMÁRIOS E DE BONS ANTECEDENTES. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim relatados, passo a proferir meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.476 - MG (2009/0156478-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ RODRIGUES LANES JÚNIOR
PACIENTE : ROGÉRIO LUGÃO VELTEM

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Convém, de início, ressaltar que os paciente foram, em primeiro grau, condenados por uso de entorpecente. Segundo a sentença, que acolheu a versão apresentada pelos pacientes, estes adquiriram duas barras de maconha, com o peso total de 1,9 kg. Esse entorpecente seria dividido entre um grupo de amigos. Era costume do grupo destacar sempre algum ou alguns de seus membros para a compra da maconha junto à corré Rosângela e posterior divisão entre todos, para consumo próprio. A droga, segundo os pacientes, e segundo decidiu o Juiz de primeiro grau, não era para ser comercializada, mas, sim, consumida pelos próprios adquirentes.

O acórdão, porém, dando provimento ao apelo ministerial, concluiu perfeitamente comprovado o tráfico, com os seguintes argumentos:

A autoria, a meu ver, também restou devidamente comprovada, no que se refere ao tráfico de entorpecentes praticado pelos co-denunciados, ao contrário do entendimento esposado pelo douto sentenciante.

Ocorre que o Policial Lúcio Mauro Fernandes Vieira (fls. 6 e 215) e as testemunhas David Vieira da Silva (fls. 8) e Carlos Alberto dos Santos (fls. 9 e 216) confirmaram que os co-denunciados José Rodrigues e Rogério confessaram a propriedade do entorpecente, explicando que a substância se destinava ao consumo próprio, e também de amigos, que adquiriram a droga em conjunto

No mesmo sentido foram os interrogatórios dos réus, prestados às fls. 10/11, 12/13, 211/212 e 213/214, nas quais eles narram que se dirigiram a Governador Valadares/MG, a fim de comprarem cerca de dois quilos de "maconha", previamente negociados com a denunciada Rosângela, sendo que a droga seria dividido ("sic") entre um grupo de amigos, em Resplendor/MG.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre, no entanto, que os amigos apontados pelos co-denunciados negaram, veementemente, terem participado da aquisição do entorpecente, afirmando que sequer consomem substância tóxica.

(...)

Como se vê, os co-denunciados não conseguiram comprovar sua versão de que o entorpecente destinava-se ("sic") a um grupo de amigos.

Ademais, mesmo que a narrativa acima restasse comprovada, ainda assim o delito de tráfico restaria configurado, porque os acusados transportavam elevada quantidade de substância tóxica (quase dois quilos de "maconha"), destinada a terceiros.

A conduta dos agentes de adquirir o entorpecente e transportá-lo para ser repassado a terceiros, ou seja, eles não seriam os únicos consumidores daquela droga, configura o delito de tráfico, pelo qual eles foram denunciados.

Na fundamentação para arredar a versão apresentada pelos pacientes, o acórdão hostilizado inverteu o ônus da prova, pois atribuiu à defesa o ônus de provar que o entorpecente apreendido se destinava a consumo de amigos, sem intuito de lucro. E, como as pessoas que integravam o grupo de amigos negassem a compra e até mesmo o vício, concluiu o acórdão que a versão dos pacientes não poderia ter sido aceita em primeiro grau e a reformou, para condená-los como traficantes.

Desconsiderou o acórdão que nenhuma testemunha seria tão ingênua, a ponto de confessar a prática de um delito. Aliás, esqueceu-se também o acórdão de que a testemunha não estava obrigada a prestar declaração que lhe comprometesse a moral ou a sujeitasse a processo criminal. Afinal, ***nemo tenetur se detegere***. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que ninguém é obrigado a declarar a verdade, se assumir, com a declaração, o risco de ser incriminado (cf. HC 73.035-3-Pleno j.em 13.11.1996), o que está na linha do preceito constitucional previsto no art. 5º. inciso LXIII (direito do preso ao silêncio). Daí o equívoco da inferência: a negativa das testemunhas não significa, só por só, culpa dos pacientes.

Cabe a reforma desse acórdão, sem que se possa dizer que com isso se esteja revolvendo provas.

De feito, um primeiro equívoco, limitado a tema de direito e suscetível, por isso, de correção por esta Corte: o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa como ali foi decidido. À acusação cabe comprovar todos os elementos do tipo penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Viu-se que a polícia localizou por mero acaso as duas barras do entorpecente, sem que diligenciasse para fazer a prova do tráfico. Uma ação isolada, individual, casual dos policiais que não fizeram a mínima prova do tráfico. Se tivessem eles montado um esquema de vigilância de uma casa suspeita, ou de um indivíduo conhecido como traficante, ou, se de alguma forma, a polícia apreendesse o entorpecente e o usuário que o adquirira, aí, sim, estaria comprovado o delito de tráfico de entorpecente. Mas, sem nenhuma diligência dos policiais, salvo o acaso do encontro da droga, a imputação fática constante da denúncia fica completamente esvaziada. Impossível falar-se em tráfico ilícito de entorpecente em tal situação, só pela quantidade significativa apreendida, principalmente quando os pacientes, desde a fase policial, apresentaram a mesma plausível versão.

Convém lembrar que, segundo o art. 156 do Código de Processo Penal, "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer". Assim, se a acusação imputa a alguém a prática de fato típico, o ônus da prova incumbe ao órgão acusador. E, consoante José Frederico Marques,

Deduz-se de ambos os preceitos que à parte acusadora incumbe fornecer os necessários meios de prova para a demonstração da existência do corpus delicti e da autoria. Daí se segue que todos os elementos constitutivos do tipo devem ter sua existência provada, ficando o ônus probandi, no caso, para acusação. Cabe a esta demonstrar, não só a chamada materialidade do crime (o que é função do auto de corpo de delito), como ainda os elementos subjetivos e normativos do tipo.

Provar o fato típico implica demonstrar a relação da causalidade entre o resultado e a conduta que dele é prius e antecedente, pois de outra forma não se realiza a adequação típica. É evidente que, se o crime for de mera conduta, ou de conduta específica, a questão da causalidade perde todo seu relevo.

Ainda incumbe ao órgão da acusação fornecer meios probatórios para demonstrar que a conduta delituosa teve por sujeito ativo e réu. Ou então, se há algum réu a quem se impute a participação no crime, na qualidade de co-autor, ainda é ônus da acusação demonstrar essa participação.

Se o tipo contiver a descrição de um non facere quod debeatur (Código Penal, arts. 135, 244, 246 etc.), indubitável é também que o onus probandi está a cargo da acusação, pouco importando que se trate da prova de conduta negativa (Confira "Elementos de Direito Processual Penal", vol. II, p.345).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dir-se-á que os pacientes confessaram e, por isso, mereceram a condenação. Não confessaram. Declararam, sim, que adquiriram o entorpecente para consumo próprio, deles, pacientes, e de amigos que costumeiramente selecionam pessoas do grupo para esse encargo, o de adquirir a droga e entregá-la para consumo dos pacientes e dos demais integrantes do grupo. A confissão foi de porte de entorpecente e não de tráfico.

A **classificação jurídica** desses fatos se liga ao preceito primário do tipo descrito no artigo 16 da Lei nº 6.368/76 e não configura o delito de tráfico ilícito de entorpecente: todos adquiriram a droga, para uso de cada um.

A propósito, veja-se a crítica formulada por Guilherme de Souza Nucci, enfatizando que a Lei nº 6.368/76 era muito rigorosa por não distinguir o traficante, aquele que age com intuito de lucro, do passador, aquele que passa a droga para consumir com um amigo, sem intenção de lucro. E diz, também, que o parágrafo 3º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 foi uma tentativa do legislador de mitigar o rigor da antiga Lei de Drogas, pois agora reduz as penas para aquele que oferece droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem. Cf. "Leis penais e processuais penais comentadas", p. 348/349.

E, desta feita, acertou o legislador, desequiparando o passador (que age sem intuito de lucro) do traficante (que passa a droga com intuito de lucro). São situações distintas que mereciam tratamento penal distinto. Felizmente isso foi feito pela Lei nº 11.343/2006 e os fatos apurados se subsumem exatamente ao artigo 33, § 3º, dessa lei, pelo que, sendo lei mais benigna que a Lei nº 6.368/76, deve ser aplicada retroativamente, nos termos dos artigos 5º, XL, da Constituição Federal; 2º, parágrafo único, do Código Penal; e 9º, parte final, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece: "Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se" .

Conclui-se, de tal arte, no meu modo de sentir, que a conduta dos pacientes se subsumiu ao artigo 33, § 3º, da Lei nº 11.343/2006.

De qualquer forma, era caso, pelo menos, de concessão da ordem de ofício para reduzir as penas, o que trago à discussão *ad argumentandum tantum*. Não houve pedido expresso, mas a fundamentação inadequada do acórdão autoriza a redução, porquanto consta do acórdão, no que interessa:

"Passo a aplicar-lhes a pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

José Rodrigues Lanes Júnior

A culpabilidade foi intensa, tendo em vista a elevada quantidade de substância tóxica transportada; não há notícia nos autos de que José Rodrigues seja portador de maus antecedentes, tenha má conduta social e personalidade voltada para o crime. Os motivos e as circunstâncias foram inerentes ao delito. As consequências foram leves, tendo em vista que os acusados foram detidos logo após a aquisição.

Assim, fixo-lhe a pena-base em **4 anos de reclusão e 60 dias-multa**, à razão unitária mínima, montante que torno definitivo, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Fixo-lhe o regime **fechado** (Lei 11.464/07, que deu nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90).

Nego-lhe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, devido ao óbice contido no art. 44 da Lei 11.343/06, que veda, expressamente, a conversão das penas privativas de liberdade para o crime previsto no art. 33, *caput*, do mesmo diploma legal.

Rogério Lugão Veltem

A culpabilidade foi intensa, tendo em vista a elevada quantidade de substância tóxica transportada; não há notícia nos autos de que Rogério seja portador de maus antecedentes, tenha má conduta social e personalidade voltada para o crime. Os motivos e as circunstâncias foram inerentes ao delito. As consequências foram leves, tendo em vista que os acusados foram detidos logo após a aquisição.

Assim, fixo-lhe a pena-base em **4 anos de reclusão e 60 dias-multa**, à razão unitária mínima, montante que torno definitivo, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Fixo-lhe o regime **fechado** (Lei 11.464/07, que deu nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90).

Nego-lhe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, devido ao óbice contido no art. 44 da Lei 11.343/06, que veda, expressamente, a conversão das penas privativas de liberdade para o crime previsto no art. 33, *caput*, do mesmo diploma legal."

Ora, preponderam as várias circunstâncias favoráveis aos pacientes: são primários, de bons antecedentes, não ostentam má conduta social e a personalidade de cada um deles não é voltada para o crime. As consequências "foram leves, tendo em vista que os acusados foram detidos logo após a aquisição". As penas deveriam ter ficado nos mínimos legais, três anos e cinquenta diárias no unitário mínimo.

Em seguida, como bem observado pelo Ministério Público Federal, verifica-se existir constrangimento ilegal a ser sanado, porque os pacientes são primários e de bons antecedentes, pelo que era obrigatória a aplicação da causa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Quanto aos pacientes, porém, o acórdão foi silente no que diz respeito à incidência do redutor, a causar constrangimento ilegal.

Extraí-se do voto condutor, no entanto, que a sua não aplicação decorreu do entendimento daquela Corte de que não é possível incidir a causa de diminuição nas penas previstas na lei antiga, pois este foi o fundamento para negar o benefício à corré Rosângela Alves Carneiro.

A conclusão do Tribunal Estadual não tem encontrado respaldo nesta Corte.

Com efeito, a Sexta Turma, por maioria de votos, tem afirmado ser possível aplicar retroativamente a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 sobre o preceito sancionador previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, por se tratar de norma de caráter penal mais benéfica.

Confirmam-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. 1. ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE PROPORCIONALIDADE. VIABILIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 2. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4.º DA LEI 11.343/06. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 6.368/76. COMBINAÇÃO DE DISPOSIÇÕES DE DUAS LEIS. CRIAÇÃO DE TERCEIRA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO VENCIDO DESTA MINISTRA.

1. A Recente orientação do Pretório Excelso estabelece que, no seio do habeas corpus, somente em hipóteses de patente ilegalidade é possível promover a correção da pena, sendo vedado o mergulho profundo no universo fático probatório. Na hipótese o incremento operado na pena base, calcado, a princípio, em dados concretos (premeditação, empenho na busca por instrumentos para a prática delitiva, grande quantidade de droga) foi, proporcionalmente, compensado na segunda fase, diante da atenuante da confissão espontânea, não se apurando constrangimento.

2. Entende a colenda Sexta Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de forma majoritária, ser viável a combinação de disposições favoráveis de distintas leis a fim de beneficiar o réu (preceito sancionador do art. 12 da Lei n.º 6.368/76 com a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06). Sendo, contudo, negativas as circunstâncias judiciais, inadmite-se a incidência do redutor.

3. Ordem denegada.

(HC 89.848/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 30/11/2009)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES ENVOLVENDO ADOLESCENTE. ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12, C/C O ART. 18, III, SEGUNDA PARTE, AMBOS DA LEI Nº 6.368/1976. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO ART. 40, VI, DA NOVA LEI DE DROGAS. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA MAJORANTE. INSTITUTO MAIS BENÉFICO AO AGENTE. RETROATIVIDADE.

1 - A Sexta Turma desta Corte, por maioria de votos, tem reiteradamente proclamado que o artigo 33, § 4º, da nova Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006, por se tratar de norma de direito material, sem previsão na legislação anterior, que beneficia o réu dada a possibilidade de redução da pena, deve ser aplicado retroativamente, preenchidos pelo agente os requisitos ali previstos, não obstante haja a necessidade de se combinar dispositivos de leis distintas, incidindo, desse modo, sobre a sanção cominada na Lei nº 6.368/1976.

2 - O novo coeficiente mínimo, de 1/6, estabelecido no artigo 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, para as hipóteses - como a presente - de tráfico de entorpecentes envolvendo adolescente, igualmente norma de caráter material, deve incidir na espécie, já que mais benéfico ao agente, afastando-se, portanto, a majoração de 1/3 aplicada pelas instâncias ordinárias com base na legislação anterior.

3 - Ordem deferida parcialmente para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifeste sobre a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, devendo, ainda, considerar como sendo de 1/6 o percentual da majorante relativa à prática de tráfico de entorpecentes envolvendo adolescente, nos termos do artigo 40, VI, do mesmo diploma.

(HC 108.011/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 01/12/2008)

Apesar de ser entendimento majoritário, ressalvo o meu posicionamento no sentido de que, embora admissível a combinação de leis, não se pode pinçar de cada lei a parte que interessa à defesa. Se o legislador concede para o tráfico de menor potencial ofensivo a redução de até 2/3, claro está que o legislador quis concedê-la tendo por base a pena reclusiva cominada pela Lei 11.343/2006, isto é, 5 anos de reclusão. Inexiste autoridade moral do Estado-Juiz que impeça a concessão desse benefício se preenchidos os outros requisitos. Nem se dirá que levar em consideração a pena mínima da nova lei implicaria na retroatividade de lei penal mais severa, pois, no fim, a condenação ainda será inferior aos 3 anos impostos com base na lei anterior (5 anos menos $2/3 = 1$ ano e 8 meses).

Este Superior Tribunal de Justiça, no entanto, tem reiteradamente decidido que, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º do art. 2º da Lei 8.072/90, deve ser observado o art. 33, combinado como o art. 59, ambos do Código Penal, quando da fixação do regime de cumprimento de pena aos crimes hediondos e equiparados praticados anteriormente à publicação da Lei n.º 11.464/07, que se apresenta como *novatio legis in pejus*.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Casa:

A - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PREENCHIMENTO DOS SEUS REQUISITOS. APLICAÇÃO RETROATIVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVE DO QUE O LEGALMENTE PREVISTO. ARTIGOS 33, §§ 2º E 3º, E 59 DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ART. 44 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.

1 - A existência de processos em andamento não se mostra adequada à caracterização de maus antecedentes.

2 - A Sexta Turma desta Corte, por maioria de votos, tem reiteradamente proclamado que o artigo 33, § 4º, da nova Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006, por se tratar de norma de direito material, sem previsão na legislação anterior, que beneficia o réu dada a possibilidade de redução da pena, deve ser aplicado retroativamente, preenchidos pelo agente os requisitos ali previstos, incidindo, desse modo, sobre a sanção cominada na Lei 6.368/1976.

3 - Proclamada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, que determinava que a pena relativa aos crimes hediondos e equiparados devesse ser cumprida integralmente em regime fechado, devem ser observados, na fixação do regime, os parâmetros do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e na análise da possibilidade de substituição da pena, aqueles previstos no art. 44 do mesmo diploma.

4 - Reconhecida a primariedade da ré, fixada a pena-base no mínimo legal em razão das favoráveis circunstâncias judiciais, e tratando-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça, é de rigor a fixação do regime aberto e a substituição da sanção corporal.

5 - Ordem concedida. (HC 100184/MG, 6ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. PAULO GALLOTTI, DJe 25/08/2008).

B - HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. CRIME PRATICADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.464/07. APLICAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DO STJ. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, para os crimes hediondos, cometidos antes da publicação da Lei n.º 11.464/07, o regime inicial fechado não é obrigatório, devendo se observar para a fixação do regime de cumprimento de pena o art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.
2. Fixada a pena-base no mínimo legal porque inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, não é possível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito.
3. Conforme Súmula 269 desta Corte, *"é admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais."*
4. Ordem concedida para estabelecer ao Paciente o regime inicial semi-aberto para o cumprimento de sua pena reclusiva. (HC 107770/SP, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Convocada do TJ/MG JANE SILVA, DJe 14/11/2008).

Pelo exposto, em suma: dando classificação jurídica diversa, concedo a ordem, nos termos do disposto no artigo 33, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, para reduzir as penas a 6 (seis) meses de detenção, substituindo-a pela pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, a critério do juízo da execução, e pagamento de 20 (vinte) diárias, no unitário mínimo (a pena de multa, por ser mais rigorosa na lei nova, fica fixada de acordo com a lei antiga).

É como voto.

Mas, se vencido, faço ressalva do meu ponto de vista, e proponho reduzir as penas e aplicar o redutor de 2/3 sobre 5 anos e condeno a 1 ano e 8 meses de reclusão, substituindo por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, a critério do Juízo da Execução, mantida a multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0156478-0 [PROCESSO_ELETRONICO] HC 144476 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10105041377067 105041377067

EM MESA

JULGADO: 10/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ADEMAR VIANA FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ RODRIGUES LANES JÚNIOR
PACIENTE : ROGÉRIO LUGÃO VELTEM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo parcialmente a ordem de habeas corpus, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.476 - MG (2009/0156478-0)

VOTO VENCEDOR

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Versam os presentes autos sobre **habeas corpus** impetrado em benefício de José Rodrigues Lanes Júnior e Rogério Lugão Veltem, apontando-se como coator o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Dos autos ressaí que os pacientes foram denunciados como incursos nos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76, sendo condenados, em primeiro grau, por infração do art. 16 do referido Diploma, a 10 (dez) meses de detenção, no regime aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, substituída a sanção corporal por prestação pecuniária.

O Tribunal **a quo**, ao prover parcialmente a apelação interposta pelo Ministério Público, condenou-os, por infração do art. 12 da Lei nº 6.368/76, a 4 (quatro) anos de reclusão, inicialmente no regime fechado, e 60 (sessenta) dias-multa.

Objetivam os impetrantes a fixação do regime aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Afirmam que "ante a jurisprudência mansa e pacífica ora exposta, plenamente cabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, inclusive em se tratando de crime de tráfico de entorpecentes".

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem, para, além da fixação do regime prisional menos gravoso, ser aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

O Desembargador Celso Limongi, Relator, na primeira parte de seu voto, propõe a concessão da ordem, de ofício, para desclassificar a conduta imputada aos pacientes para a infração contida no art. 33, § 3º, da Lei nº 11.343/06, entendendo que, na espécie, não se caracterizou a mercancia, mas a mera aquisição do entorpecente para uso próprio e compartilhamento com terceiros. De outro lado, caso não acolhida a primeira proposta, sugere Sua Excelência a aplicação do redutor de 2/3 (dois terços), previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, observando que a dita minorante deve incidir sobre a pena mínima abstratamente prevista na Lei nº 11.343/06, a saber, de 5 (cinco)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos de reclusão, em harmonia com o **caput** do art. 33 do referido diploma. Desse modo, as sanções corporais ficariam reduzidas a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade.

Pedi vista antecipada, para melhor exame.

Conforme relatado, os pacientes foram acusados de transportarem, no interior de um veículo, 1,9 kg (um quilo e novecentos gramas) de maconha para fornecimento a terceiros, sendo-lhes imputada a prática de tráfico e associação para o tráfico de drogas.

O Juiz de Direito da Vara Criminal de Governador Valadares/MG, em sua sentença, de 12/5/2005, desclassificou a imputação dos pacientes para porte para consumo próprio (art. 16 da Lei nº 6.368/76).

De sua vez, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dando parcial provimento à apelação do Ministério Público, em 18/6/2009, acabou por condenar os pacientes, por tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368/76). O acórdão está assim fundamentado:

*Narra a denúncia que, em 8 de dezembro de 2004, por volta de meia-noite, na Rodovia BR-381, altura do km 146, zona rural de Governador Valadares/MG, os acusados José Rodrigues e Rogério foram surpreendidos, no veículo "Gol", placa GYQ 4646, **transportando duas barras de "maconha", pesando cerca de 1,9 kg.***

Consta dos autos que os acusados, que residem em Resplendor/MG, negociaram com a denunciada Rosângela, antecipadamente, a compra da mencionada substância entorpecente. Após, dirigiram-se a Governador Valadares, onde com ela se encontraram, em uma Praça próxima ao "GV Shopping", momento em que lhe pagaram a quantia de R\$1.400,00. Ato contínuo, os três denunciados foram ao Bairro Santa Rita, onde Rosângela entrou em uma casa situada na Rua Rodolfo de Abreu, 842, e retornou, entregando-lhes a "maconha", posteriormente apreendida. Em seguida, os denunciados José Rodrigues e Rogério retornaram para Resplendor, sendo, no entanto, abordados, fiscalizados e detidos no "Posto Policial Rodoviário".

A materialidade restou positivada no auto de apreensão de fl. 26, laudo de constatação de fl. 25 e laudo toxicológico de fl. 196.

A autoria, a meu ver, também restou devidamente comprovada, no que se refere ao tráfico de entorpecentes praticado pelos co-denunciados, ao contrário do entendimento esposado pelo douto sentenciante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que o Policial Lúcio Mauro Fernandes Vieira (fls. 6 e 215) e as testemunhas David Vieira da Silva (fl. 8) e Carlos Alberto dos Santos (fls. 9 e 216) confirmaram que os co-denunciados José Rodrigues e Rogério confessaram a propriedade do entorpecente, explicando que a substância se destinava ao consumo próprio, e também de amigos, que adquiriram a droga em conjunto.

No mesmo sentido foram os interrogatórios dos réus, prestados às fls. 10/11, 12/13, 211/212 e 213/214, nas quais eles narram que se dirigiram a Governador Valadares/MG, a fim de comprarem cerca de dois quilos de "maconha", previamente negociados com a denunciada Rosângela, sendo que a droga seria dividida entre um grupo de amigos, em Resplendor/MG.

Ocorre, no entanto, que os amigos apontados pelos co-denunciados negaram, veementemente, terem participado da aquisição do entorpecente, afirmando que sequer consomem substância tóxica.

É o que se vê dos depoimentos acostados às fls. 69/70, 72, 75, 76/77 e 78, prestados pelas testemunhas Rodrigo dos Santos, Lucas Spagnol Caldeira, Danilo Rodrigues Araújo Lopes, Sandro Freitas Justino e Antônio Bonisson Vieira.

Como se vê, os co-denunciados não conseguiram comprovar sua versão de que o entorpecente destinava-se a um grupo de amigos.

Ademais, mesmo que a narrativa acima restasse comprovada, ainda assim o delito de tráfico restaria configurado, porque os acusados transportavam elevada quantidade de substância tóxica (quase dois quilos de "maconha"), destinada a terceiros.

A conduta dos agentes de adquirir o entorpecente e transportá-lo para ser repassado a terceiros, ou seja, eles não seriam os únicos consumidores daquela droga, configura o delito de tráfico, pelo qual eles foram denunciados.

Por outro lado, entendo que o crime de associação, previsto no art. 14 da Lei 6.368/76 não restou configurado.

Data venia, não há prova de que os acusados mantinham vínculo de estabilidade e permanência na mercancia de tóxicos, necessários à caracterização do crime tipificado no art. 14 da Lei 6.368/76.

Sendo assim, condeno os denunciados José Rodrigues Lanes Júnior e Rogério Lugão Veltem pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei 6.368/76.

Penso, de início, que não é possível, nesta sede, desconstituir o decidido pela Corte de origem, a qual, em acórdão suficientemente motivado, entendeu tratar-se o caso de tráfico de drogas, não de porte para consumo.

Chama-me à atenção a elevada quantidade de droga apreendida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repise-se, quase dois quilos de maconha, bem como o **modus operandi** da infração. Tudo a indicar – sem aqui querer incursionar na seara probatória, operação afeta à revisão criminal –, não se tratar da figura prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 ("oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos consumirem").

No meu modo de ver, **data venia**, penso que o Tribunal de origem não operou indevida inversão do ônus da prova. De forma alguma. Considerou, sim, o conjunto probatório, as circunstâncias do crime, principalmente a quantidade de entorpecente adquirida pelos pacientes. Ficou registrado que a droga seria também repassada a terceiros.

Com efeito, exame mais aprofundado seria indevido na via estreita do **habeas corpus**, consoante assenta a nossa jurisprudência:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PORTE DE ARMA. RECEPÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO E ABSOLVIÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A análise do pedido de desclassificação do delito de tráfico para uso de substância entorpecente exige análise aprofundada do conjunto de provas, defeso em tema de "habeas corpus".

2. A apreciação dos pedidos de absolvição quanto aos crimes de porte de arma e receptação igualmente necessitam de exame das provas dos autos, de modo que ultrapassam os limites deste remédio constitucional.

3. Impetração não conhecida.

(HC nº 138.244/MS, Relator o Desembargador convocado Celso Limongi, DJe de 13/9/2010)

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA APROFUNDADO REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO WRIT. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO EM PATAMAR ADEQUADO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA.

I - Não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, a pretensão de desclassificação do delito de tráfico ilícito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substância entorpecente para o de uso próprio (Precedentes).

(...)

Ordem denegada.

(HC nº 166.122/ES, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 20/9/2010)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 6.368/76. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. IRRETROATIVIDADE DAS DISPOSIÇÕES PREJUDICIAIS DAS LEIS Nº 11.343/06 E 11.464/07. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. As pretensões de absolvição e de desclassificação do delito de tráfico para o de uso de substância entorpecente não podem ser analisadas em sede de habeas corpus, em que é vedada a análise aprofundada dos elementos de convicção carreados aos autos.

(...)

4. Habeas corpus parcialmente concedido para substituir a pena imposta ao paciente por duas medidas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, que serão melhor individualizadas pelo Juízo das Execuções Penais.

(HC nº 97.235/DF, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14/12/2009)

Noutro passo, não vislumbro a possibilidade de aplicar, de imediato, a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Isso porque tal matéria não foi objeto de exame pela Corte **a quo**. Em verdade, o acórdão cuidou de recurso exclusivo do Ministério Público, pois os pacientes não apelaram. Aliás, tal pretensão sequer foi deduzida no presente **habeas corpus**, que se ateve aos pleitos de substituição de pena e de estabelecimento de regime prisional diverso do fechado. Destarte, passo à análise desses pedidos.

Leia-se o acórdão, no ponto da dosimetria das penas:

José Rodrigues Lanes Júnior

A culpabilidade foi intensa, tendo em vista a elevada quantidade de substância transportada; não há notícia nos autos de que José Rodrigues seja portador de maus antecedentes, tenha má conduta social e personalidade voltada para o crime. Os motivos e as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias foram leves, tendo em vista que os acusados foram detidos, logo após a aquisição.

Assim, fixo-lhe a pena-base em 4 anos de reclusão e 60 dias-multa, à razão unitária mínima, montante que torno definitivo, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Fixo-lhe o regime fechado (Lei 11.464/07, que deu nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90).

Nego-lhe a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, devido ao óbice contido no art. 44 da Lei 11.343/06, que veda, expressamente, a conversão das penas privativas de liberdade para o crime previsto no art. 33, caput, do mesmo diploma legal.

Rogério Lugão Veltem

A culpabilidade foi intensa, tendo em vista a elevada quantidade de substância tóxica transportada; *não há notícia nos autos de que Rogério seja portador de maus antecedentes, tenha má conduta social e personalidade voltada para o crime. Os motivos e as circunstâncias foram inerentes ao delito. As consequências foram leves, tendo em vista que os acusados foram detidos, logo após a aquisição.*

Assim, fixo-lhe a pena-base em 4 anos de reclusão e 60 dias-multa, à razão unitária mínima, montante que torno definitivo, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Fixo-lhe o fechado (Lei 11.464/07, que deu nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90).

Nego-lhe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, devido ao óbice contido no art. 44 da Lei 11.343/06, que veda, expressamente, a conversão das penas privativas de liberdade para o crime previsto no art. 33, caput, do mesmo diploma legal.

Por ocasião do julgamento do **Habeas Corpus** nº 167.849/MG (sessão do dia 25.5.10), salientei que, com a edição da Lei nº 11.464/07, a qual modificou a redação da Lei nº 8.072/90, derogando a vedação à progressão de regime a crimes hediondos ou equiparados, persistiu-se na ofensa ao princípio da individualização da pena, quando se afirmou que a execução deve iniciar no regime mais gravoso.

Disse mais: a Lei não andou em harmonia com o princípio da proporcionalidade, corolário da busca do justo. Isso porque a imposição do regime fechado inclusive a condenados a penas ínfimas, primários e de bons antecedentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entra em rota de colisão com a Constituição e com a evolução do Direito Penal.

Nesse sentido, trouxe a lume recentes precedentes: **HC-130.113/SC**, Relator Ministro Nilson Naves; **HC-154.570/RS**, Relatora Ministra Maria Thereza; e **HC-128.889/DF**, Relator Desembargador convocado Celso Limongi. Este último assim sumariado:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME PRATICADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.464/07. APLICAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. PENA DE CURTA DURAÇÃO. AMBIENTE DELETÉRIO E PREJUDICIAL À RECUPERAÇÃO DA CONDENADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Verifica-se que o delito fora praticado em 04/10/2007, quando a Lei nº 11.464/2007, que instituiu o regime inicial fechado aos crimes hediondos e assemelhados, já se encontrava em vigor. Contudo, o cumprimento de pena de curta duração em ambiente deletério é prejudicial à recuperação da condenada. O raciocínio a ser utilizado é o mesmo para a concessão do sursis, cabível nas hipóteses de pena inferior a 2 (dois) anos.

2. Na situação em análise, na qual a paciente ostenta circunstâncias judiciais favoráveis, tendo sido condenada a cumprir pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, o regime prisional, à luz do artigo 33, § 2º, alínea 'c', deve ser o aberto.

3. Ordem concedida para estabelecer à paciente o regime inicial aberto para o cumprimento de sua pena reclusiva.

(HC 128.889/DF, Relator Desembargador convocado Celso Limongi, DJ de 5.10.09)

Assim, entendo perfeitamente aplicável regime diverso do fechado ao condenado por tráfico de drogas. No caso, os pacientes são primários e lhes foi desfavorável apenas uma circunstância judicial, isto é, a culpabilidade. Por isso, tenho como razoável o estabelecimento do regime inicial semiaberto, suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

Mesma sorte não lhes assiste quanto ao pleito de substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos. Isso porque a elevada quantidade de droga apreendida não recomenda o benefício, nos termos do art. 44, III, do CP.

À vista do exposto, meu voto **concede parcialmente** a ordem tão-só para estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade aplicada aos pacientes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0156478-0

HC 144.476 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10105041377067 105041377067

EM MESA

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ RODRIGUES LANES JÚNIOR
PACIENTE : ROGÉRIO LUGÃO VELTEM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes concedendo em parte a ordem de habeas corpus, mas em menor extensão, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura, a Turma, por unanimidade, concedeu em parte a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator que a concedia em maior extensão."

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de novembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário